

A. I. Nº - 272041.0501/04-2  
AUTUADO - GARRA PRÉ-MOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 04/03/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0050-01/05**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTINS NÃO CONTABILIZADAS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/2004, exige ICMS no valor de R\$ 38.568,00, em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada através de saldo credor da conta “Caixa”.

O autuado, à fl. 159, apresentou defesa argumentando ter havido desobediência às Normas Brasileiras de Contabilidade, Lei nº 6.404/76 e ao Código Comercial Brasileiro. Que as planilhas elaboradas pelo autuante apresentam divergências com o livro Caixa da empresa. Desta maneira, disse exigir que o caixa seja feito diariamente como determina as normas de contabilidade.

Alegou ainda que o saldo final de caixa apurado pelo autuante no ano de 1999 é de R\$ 16.442,19 e o inicio do ano de 2000, este considerou o valor de R\$ 11.634,04. Também na planilha consta conta de água e luz com valores mínimos de R\$ 50,00 mensais. Assim, anexou algumas cópias reprográficas de contas de energia elétrica (fls.166 a 171)

Argumentou que não foram observadas as contas Clientes e Bancos. Que foi exigido imposto em relação aos valores dos recebimentos de cheques e de clientes. O autuante não atentou para o que fez, pois se questionou o recebimento de cheques na conta caixa a contrapartida só poderia ser conta bancária. Perguntou: porque não foram questionados os valores de depósitos bancários? E que estava juntando o livro Razão da conta “Bancos”.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 189 e 190, informou que o impugnante não fez juntada de provas materiais hábeis e idôneas a respeito dos empréstimos recebidos de terceiros, dos redesccontos de cheques e duplicatas, nem levantou uma amostragem da legalidade dessas operações.

Esclareceu que a apuração do saldo credor de caixa mensalmente vem, matematicamente, em benefício do autuado. Que refez o saldo final de caixa de 1999 que passa a ser igual a R\$ 18.006,80, sendo este o valor transportado para o início de 2000.

Informou que a alteração do imposto devido ocorreu apenas no mês de março de 2001. Que o valor correspondente a outras despesas é todo o pagamento não elencado nas planilhas que conferem com os livros Caixa, exceto os das notas fiscais colhidas no CFAMT. Que os desembolsos envolvendo o CFAMT não foram questionados pelo autuado.

Disse não haver questionamento em relação aos anos de 2000, 2001 e 2002. Opinou pela manutenção parcial da autuação, apresentando, às fls. 191 a 194, quadros demonstrativos.

Cientificado da informação fiscal, o autuado, à fl. 199, disse estar juntando os Contratos de Mútuo dos empréstimos adquiridos (fls. 202 a 208), que não houve nenhum redesconto de cheques e duplicatas, e sim, cheques sacados (emitidos) e recebimentos de clientes (vendas à prazo).

Novamente, requereu a improcedência da autuação.

Considerando que no exercício de 2002, o autuado além de contabilizar a título de “Empréstimos Recebidos de Terceiros”, os valores de R\$ 11.097,78, R\$ 11.000,00 e R\$ 6.500,00, nos meses de agosto e setembro do referido exercício, também deu entrada na conta “Caixa” de ingresso de numerário a título de “Recebimento de Clientes Diversos por venda à Prazo” e “Recebimento de Cheques Diversos”, de diversos valores nos meses de janeiro a dezembro de 2002;

Considerando que no livro de Razão Analítico a conta “Caixa Geral” não registra nenhum lançamento transferindo da conta “Caixa” para a conta “Bancos”, valores relativos aos depósitos efetuados e, como o autuado já inicia o exercício de 2002 transferindo dinheiro da conta “Bancos” para a conta “Caixa”, só no mês de janeiro do ano de 2002, consta lançamento de recebimento de cheques nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 10.000,00 (dias 01/01/02 e 10/01/02, e também, lançamento de recebimento de numerário referente a duplicatas (vendas à prazo), no valor de R\$ 20.000,00 (dia 02/01/02);

Considerando que o autuado, no exercício de 2002 também lança no livro CAIXA alguns valores a título de saída de numerário do “Caixa” para “Bancos”, a título de depósitos efetuados.

Considerando que o autuante, excluiu todos os valores lançados como ingresso de numerário sem a devida comprovação de sua origem, mantendo, apenas as operações de vendas como sendo à vista e manteve todos os pagamentos realizados no mesmo período, inclusive, os depósito bancário.

Assim, esta 1<sup>a</sup> JJF deliberou em pauta suplementar que fossem tomadas as seguintes providências:

- 1) Intimar o contribuinte a apresentar os seus livros contábeis, documentos bancários, comprovante das receitas recebidas de clientes por vendas à prazo, bem como os documentos de pagamentos e recebimentos que compunham a contabilidade da empresa, em relação ao exercício de 2002, observando que em relação aos extratos bancários, o saldo inicial em 01/01/2002 existente em BANCOS deve representar valores incluídos no saldo da conta “CAIXA”. A exemplo: se o saldo de caixa em 31/12/01 representa o valor de R\$ 20.000,00 e o saldo existente em BANCOS R\$ 12.000,00, significa dizer que dos R\$ 20.000,00 contabilizados até 31/12/01 como dinheiro em CAIXA, na verdade só R\$ 8.000,00 se encontrava em espécie no estabelecimento do autuado, uma vez que a diferença representa disponibilidade em BANCOS;
- 2) intimar o contribuinte a informar quais as suas operações de vendas realizadas a prazo para serem excluídas do montante que foi considerado à vista e, a inclusão dos valores recebidos dos CLIENTES em relação às vendas a prazo devidamente comprovadas;
- 3) de posse dos elementos indicados nos itens acima elaborar novo demonstrativo da conta CAIXA, consignando os saques de cheques e receitas de CLIENTES devidamente comprovadas como ingresso de numerário e os depósitos como saídas de numerários. Também, excluir das receitas as vendas à prazo que foram consideradas pelo autuante como à vista.

Não havendo elementos que permitam a verificação na forma requerida, que seja adotado o seguinte procedimento:

- 1) Exclusão de todos o lançamento relativo a pagamentos de depósitos que está embutido nos valores lançados a título de “outras despesas” no levantamento realizado pelo autuante, conforme se verifica dos valores contabilizados no livro Razão Analítico da conta Caixa Geral (fls. 107 a 140).
- 2) Seja elaborado Demonstrativo da Auditoria da conta Caixa, abatendo os valores dos depósitos (pagamentos) encontrados como acima solicitado, dos valores, mês a mês, indicados, à fl. 12, a título de “outras despesas”, apurando as diferenças de saldo credor, mês a mês, se houver.

Também seja, elaborado demonstrativo de débito do valor remanescente, se houver.

O processo deverá ser encaminhado a INFRAZ EUNAPOLIS, para que seja dada ciência ao autuado, comunicando-lhe do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifeste nos autos em relação ao resultado da revisão fiscal, entregando-lhe, no ato da intimação, cópia de todos os papéis de trabalho, bem como do resultado da revisão fiscal. Em seguida, seja dada ciência ao autuante.

O revisor fiscal, mediante parecer técnico ASTEC nº 0272/2004, às fls. 215 a 218, informou ter intimado o autuado a apresentar a documentação fiscal e contábil relativa aos pagamentos e recebimentos de suas operações mercantis no período fiscalizado. No entanto, o autuado apesar de apresentar os livros fiscais e contábeis, as notas fiscais de entradas e saídas, deixou de apresentar a documentação da movimentação bancária, ou seja, os recibos de depósitos e seus respectivos extratos, o que impossibilitou o refazimento dos ingressos e pagamentos realizados por meio bancário, prejudicando o atendimento das providências determinadas pela relatora.

No tocante as vendas à prazo, obteve informação do contador de que o autuado tratava as vendas realizadas, fiscal e contabilmente, como se todas tivessem sido realizadas a vista. Que as vendas a prazo eram lastreadas com cheque pré-datado que a empresa quando não descontava com terceiros, depositava em sua conta bancária nas datas dos vencimentos.

Assim, procedeu ao solicitado, alternativamente pela relatora, excluindo do levantamento elaborado pelo autuante os valores relativos aos depósitos consignados na rubrica “outras despesas”, referente ao exercício de 2002. Elaborou demonstrativo mensal dos valores relativos aos depósitos do autuado em suas contas correntes bancárias, cujos resultados foram excluídos, mês a mês de “outras despesas”, constantes da planilha de Auditoria da conta Caixa do exercício de 2000. Como resultado, verificou-se que as exclusões dos valores dos depósitos durante o exercício de 2002 não ocorreria saldo credor de caixa.

Concluiu que excluiu da planilha de Auditoria de Caixa do exercício de 2000, os valores com rubrica “outras despesas” e a conta Caixa deixou de apresentar saldo credor. Os novos demonstrativos de auditoria e caixa e dos depósitos mensais integram o parecer.

## VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, tendo sido apontado irregularidade decorrente de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada através de saldo credor da conta “Caixa”. Sendo assegurado ao autuado o direito de compensação dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias, em atenção ao estabelecido na Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98.

Analisando as peças que compõem o processo, constato que o contribuinte foi intimado a comprovar os empréstimos contabilizados como recebidos de terceiros, nos exercícios de 2001 e 2002, bem como os valores lançados no Caixa como redescos de cheques e de duplicatas de clientes diversos, no exercício de 2002, apontando as datas dos lançamentos e respectivos valores.

Também o autuante constatou aquisições de mercadorias não contabilizadas, tendo sido identificado mediante cópias de notas fiscais (via/fisco) colhidas nos Postos Fiscais de Trânsito, através do Sistema CFAMT.

Observo, ainda, que nos exercícios de 1999 a 2001, o contribuinte não efetua nenhum lançamento em relação ao movimento da conta Bancos, ou seja, não consta nem depósito nem saques de cheques. Assim, todas as receitas de vendas foram contabilizadas como sendo à vista e o numerário ingresso na conta “CAIXA”, bem como os pagamentos efetuados diretamente da mesma conta. Também, o autuado, contabilizou o recebimento de numerários a título de “Empréstimos Recebidos de Terceiros”, para suprir os pagamentos efetuados nos meses de abril, junho, agosto e dezembro de 2001, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 60.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente.

Ao se pronunciar nos autos o impugnante anexou cópias reprográficas de documentos intitulados “Contrato de Mútuo”, para demonstrar a veracidade dos empréstimos recebidos de terceiros. Todas estas colocações estão sendo observadas neste voto, para afirmar que a documentação apresentada só teria validade de prova da existência da ocorrência do fato imponível, se viesse acompanhada das comprovações de que tal situação efetivamente ocorrerá, a exemplo da apresentação de cópias de cheques, extratos bancários demonstrando que as partes estavam, efetivamente, envolvidas na operação que disse ter ocorrido. No entanto, nada foi apresentado que confirmasse a realização das operações em discussão, haja vista que o Contrato de Mútuo, por si só, não representa efetivação da operação em discussão.

Também, o impugnante alega não se tratar de redescos, e sim, de saques de cheques e recebimentos de duplicatas de terceiros por vendas à prazo, porém, se limita a apenas alegar, sem, contudo, nenhum elemento de prova ser trazido aos autos. Tal fato ocorreu em todos os exercícios fiscalizados, inclusive, quando da realização da revisão solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o autuado se negou a entregar os comprovantes de depósitos, bem como os seus extratos bancários, fato que só veio a confirmar que os lançamentos dizem respeito a suprimento de caixa de origem não comprovada que foram excluídos do levantamento no roteiro de Auditoria da conta “Caixa”, o que resultou na apuração de saldo credor.

A infração foi a de omissão de saída de mercadorias tributadas, sem a emissão do documento fiscal, identificada através da existência de “Saldo Credor de Caixa”, presunção legal estabelecida em lei (Art. 4º, §4º, da Lei 7.014/96). No entanto, a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto apurado em razão de omissão de saída de mercadorias, deve ser tomado como base os critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de *8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais*, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei). Assim, considerando que a lei, ora vigente, determina que o crédito fiscal seja de 8% sobre as omissões de saídas, foi dado pelo autuante o atendimento acima exposto.

Observo que o autuante ao refazer a conta “Caixa” consignou como saldo inicial, em janeiro de 1999, o valor consignado no livro Razão, na quantia de R\$ 43.478,68, no entanto, ao

transportar os saldos da conta “Caixa para os exercícios seguintes não adotou o mesmo método de apuração do roteiro de auditoria, considerando os valores dos saldos apresentados na contabilidade do autuado. Assim, o saldo inicial para o mês de janeiro de 2000 é o mesmo apontado no quadro demonstrativo em dezembro de 1999, ou seja, o valor de R\$ 16.442,19, e não, R\$ 11.634,04, tendo lançado disponibilidade a menos no valor de R\$ 4.808,15. Como não foi identificada omissão nos exercícios de 1999 e 2000 o saldo de caixa a ser transportado para o mês de janeiro de 2001 é o valor de R\$ 24.215,64 acrescido da diferença omitida no inicio do exercício, no valor de R\$ 4.808,15, totalizando R\$ 29.023,79.

Também o autuante consignou como saldo inicial em janeiro de 2001 o valor lançado na contabilidade do sujeito passivo, quando o correto seria o apontado no Demonstrativo de Auditoria da conta “Caixa”, no valor de R\$ 29.023,79, e não, R\$ 23.269,40, tendo sido lançado a menos o valor de R\$ 5.754,39. Como ficou constatado saldo credor no mês de março de 2001, no valor de R\$ 8.852,38, tal valor fica reduzido para R\$ 3.097,99 e o imposto devido reduzido para R\$ 278,82, já deduzido o crédito de 8% (ICMS debitado R\$ 526,66 (-) ICMS creditado R\$ 247,84). Quanto aos demais meses não há alteração já que o mês de abril iniciou com saldo zero.

No tocante ao exercício de 2002, além do autuado contabilizar a título de “Empréstimos Recebidos de Terceiros”, os valores de R\$ 11.097,78, R\$ 11.000,00 e R\$ 6.500,00 nos meses de agosto e setembro do referido exercício, também deu entrada na conta “Caixa” de ingresso de numerário a título de “Recebimento de Clientes Diversos por venda à Prazo” e “Recebimento de Cheques diversos”, de diversos valores nos meses de janeiro a dezembro de 2002.

Como no livro de Razão Analítico a conta “Caixa Geral” não registra nenhum lançamento transferindo da conta “Caixa” para a conta “Bancos”, valores relativos aos depósitos efetuados e, como o autuado já inicia o exercício de 2002 transferindo dinheiro da conta “Bancos” para a conta “Caixa”, uma vez que só no mês de janeiro do ano de 2002, consta lançamento de recebimento de cheques nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 10.000,00 (dias 01/01/02 e 10/01/02, e também, lançamento de recebimento de numerário referente a duplicatas (vendas à prazo), no valor de R\$ 20.000,00 (dia 02/01/02), tal constatação sem que haja a comprovação dos fatos, por si só, constitui presunção legal de omissão de saída de mercadorias, como dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

Como foi dada a oportunidade do autuado comprovar a origem dos lançamentos conforme se constata da intimação identificando individualmente os valores lançados a título de ingresso de numerário na conta “Caixa”, para suprir os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo. No entanto, nada foi apresentado, o que gerou o lançamento do crédito tributário, inclusive, por ocasião da apresentação da peça defensiva o autuado nada apresenta que possa elidir a acusação fiscal.

Entretanto, ao examinar as cópias reprográficas das folhas do livro “CAIXA”, constato que o autuado, no exercício de 2002 também lança alguns valores a título de saída de numerário do “Caixa” para “Bancos, a título de depósitos efetuados. Assim, como foram excluídos todos os valores lançados como ingresso de numerário sem a devida comprovação de sua origem, sendo considerado todas as operações de vendas como sendo à vista e mantidos todos os efetivos pagamentos realizados no mesmo período, entendo que os valores lançados a crédito da conta “Caixa” como sendo saídas para depósito bancário devem ser excluídos do levantamento para que não se configure em saída de numerários em duplicidade.

Desta forma, o processo foi encaminhado a ASTEC/CONSEF, por deliberação da 1ª JJF, para que o revisor fiscal elaborasse novo demonstrativo de Auditoria da Conta Caixa, em relação ao exercício de 2002, para isso deveria intimar o contribuinte a apresentar os seus livros contábeis, documentos bancários, comprovante das receitas recebidas de clientes por vendas à prazo, bem

como os documentos de pagamentos e recebimentos que compunham a contabilidade da empresa, em relação ao exercício de 2002, observando que em relação aos extratos bancários, o saldo inicial em 01/01/2002 existente em BANCOS deve representar valores incluídos no saldo da conta “CAIXA”, bem como, a informar quais as suas operações de vendas realizadas a prazo para serem excluídas do montante que foi considerado à vista e, a inclusão dos valores recebidos dos CLIENTES em relação às vendas a prazo devidamente comprovadas. De posse dos elementos apresentados fosse elaborado novo demonstrativo de Auditoria da conta “Caixa”,

Porém, não tendo o autuado fornecido os elementos solicitados fosse adotado o seguinte procedimento: Exclusão de todos o lançamento relativo a pagamentos de depósitos que está embutido nos valores lançados a título de “outras despesas” no levantamento realizado pelo autuante, conforme se verifica dos valores contabilizados no livro Razão Analítico da conta Caixa Geral. E, elaborado Demonstrativo da Auditoria da conta Caixa, abatendo os valores dos depósitos (pagamentos) encontrados como acima solicitado, dos valores, mês a mês, indicados, à fl. 12, a título de “outras despesas”, apurando as diferenças de saldo credor, mês a mês, se houver.

No atendimento ao solicitado o diligente informa não ter sido apresentado nenhuma documentação envolvendo movimentação bancária, impossibilitando de atender ao solicitado na forma requerida, passando a elaborar o novo demonstrativo da conta “Caixa” excluindo os lançamentos a crédito da conta “Caixa” relativos aos depósitos efetuados pelo sujeito passivo, tendo informado que não identificou saldo credor de “Caixa”, no exercício de 2002.

Assim, mantido parcialmente o débito exigido, conforme abaixo demonstrado:

Vencimento	Valor do ICMS devido	% multa – Lei nº 7.014/96
09/04/01	278,82	70%, art 42, III
09/05/01	1.952,70	70%, art 42, III
09/06/01	2.142,75	70%, art 42, III
09/07/01	3.325,91	70%, art 42, III
09/08/01	2.625,83	70%, art 42, III
09/09/01	1.200,69	70%, art 42, III
09/11/01	400,62	70%, art 42, III
09/01/02	2.431,51	70%, art 42, III
TOTAL	14.358,83	-

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0501/04-2, lavrado contra **GARRA PRÉ-MOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o

autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 14.358,83, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR